



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº. 12/2018.

Santa Luzia, 26 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com nossos cumprimentos, para comunicar que, com base no art. 53, § 1º e art. 71, IV, da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, **VETO, parcialmente, a Proposição de Lei Complementar nº 006/2018**, que *“Dispõe sobre a regularização Fundiária de assentamentos irregulares no Município de Santa Luzia”*.

Ouvida a Procuradoria do Município, manifestou-se pelo veto aos dispositivos descritos no parágrafo primeiro e parágrafo segundo do art.10 e no art. 27. Segue abaixo o texto com as emendas, *in verbis*:

*“Art. 10. (...)*

*Parágrafo Primeiro. O Plano de Intervenção Integrada, a ser implementado por lei específica, e suas eventuais alterações deverão ser submetidas pelo Poder Executivo Municipal à Comissão Municipal de Política Urbana, para aprovação.*

*Parágrafo segundo. A lei específica de que trata este artigo deverá indicar os municípios a serem beneficiados pelas isenções fiscais e pelos atos de alienação previstos por esta Lei Complementar, observando o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no que*

Câmara Municipal de Santa Luzia-MG, C.M.S.L.  
Presidente: 2018-02-26  
07-18-09-18-00024-1/2

4



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

*couber, no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 32 e seguintes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidades.*

*Art. 27. A Regularização Fundiária de Interesse Específico poderá ser implementada mediante operação urbana Consorciada, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 10.257, de 2001, ou mediante a flexibilização administrativa de parâmetros urbanísticos, nos termos da Lei Federal 13.465, de 2017, em se tratando de assentamento já consolidado até 22 de dezembro de 2016, onde o percentual de área destinadas ao uso público ou a área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo urbano impeçam a regularização.*

### **RAZÕES DO VETO:**

A fundamentação referente às razões do veto inicia-se pelo dispositivo descrito no parágrafo segundo, do art. 10, da Proposição de Lei em comento.

Pois bem.

Inicialmente, convém tecer algumas sucintas explanações ligadas ao conceito de lei.

Pode-se dizer que lei deriva de princípios ou preceitos criados para estabelecerem regras que devem ser seguidas pela sociedade. As leis possuem algumas características, tais com bilateralidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade.

No caso em tela, importa relatar tão somente acerca de duas características. Quais sejam, generalidade e abstratividade.

A generalidade é uma das características que se relaciona ao fato da norma valer para qualquer um, sem distinção de qualquer natureza para os indivíduos. A norma legal não pode ser criada de forma individualizada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

A abstratividade guarda correlação que uma norma não foi criada para regular uma situação concreta ocorrida, mas para regular, de forma abstrata, abrangendo o maior número possível de casos semelhantes, que, normalmente, ocorrem de uma forma. A norma não pode disciplinar situações concretas, mas tão somente formular os modelos de situação na âmbito da abstração, com as características fundamentais, sem mencionar as particularidades de cada situação.

O texto descrito no parágrafo segundo do art. 10, da Proposição sobre a Regularização Fundiária, obriga a elaboração de uma lei específica pormenorizando uma situação concreta ao ponto de indicar e individualizar nomes de munícipes a serem beneficiados pelas isenções fiscais e por atos de alienação que possam ocorrer quando da regularização de determinada área. Assim, o parágrafo mencionado encontra óbice em se considerando as características inerentes a todas leis, conforme acima descrito.

Seguindo este viés, outra alternativa não há senão manter o texto originalmente enviado a esta casa legislativa, na forma de parágrafo único, pois, suprimindo-se o parágrafo segundo torna-se imperioso promover a exclusão da expressão “a ser implementado por lei específica”, conforme descrito no texto do parágrafo primeiro.

Em linhas gerais, torna-se impraticável a toda regularização fundiária promovida pelo executivo formular lei específica. O processo de regularização das terras neste sentido, *de per si*, é tendente a ser moroso, complexo, necessitando de afastamentos de situações que o torne ainda mais burocrático.

Além disso, o texto originário prevê que o plano de Intervenção Integrada e suas eventuais alterações, obrigatoriamente, deverá ser submetido à Comissão Municipal de Política Urbana para que este venha ser aprovado.

Não se vislumbra necessidade de submissão à Câmara Legislativa por meio de proposição de lei. O Chefe do Executivo poderá estabelecer as regras atinentes ao Plano de Intervenção de forma discricionária, por meio de decretos regulamentadores da Lei ou outros atos administrativos que possam estabelecer as regras do Plano, tudo isso visando dar maior celeridade aos processos e, ainda, passando pelo crivo da comissão.

Outrossim, imperioso vetar o art. 27 da proposição versada, retornando ao texto original ora encaminhado pelo Executivo, haja vista que a Lei Federal 13.465, além de não revogar a Lei Federal 11.977, de 07 de julho de 2009, foi publicada no ano de 2017. O





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

dispositivo citado refere-se aos assentamentos já consolidados até dezembro de 2016. Em outras palavras, em dezembro de 2016 ainda não tinha sido publicada a nova Lei Federal 13.465, que é de 2017, repito. Logo, os assentamentos que o texto reporta-se devem seguir a Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.

Nestes termos, Senhor Presidente, apresento as razões que me levaram a vetar o parágrafo primeiro e segundo, ambos do art. 10, bem como o art. 27, mantendo em todos os casos, o texto original ora enviado a Câmara pelo Executivo, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Cordialmente,

**SANDRO LÚCIO DE SOUZA COELHO**  
**PREFEITO INTERINO**